



LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de **sentença** ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º - A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, **será** exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso **provisório** e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º - Ao condenado e ao internado **serão** assegurados todos os direitos **não** atingidos pela **sentença** ou pela lei.

Parágrafo único. **Não haverá qualquer** distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º - O Estado **deverá** recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da **pena** e da medida de segurança.

TÍTULO II - DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - Os condenados **serão classificados**, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º - A **classificação será** feita por Comissão Técnica de **Classificação** que elaborará o programa individualizador da **pena** privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº - 10.792, de 2003)

Art. 7º - A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, **será** presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à **pena** privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos **demais** casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e **será** integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º - O condenado ao **cumprimento** de **pena** privativa de liberdade, em **regime** fechado, **será** submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos **necessários** a uma adequada **classificação** e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo **poderá** ser submetido o condenado ao **cumprimento** da **pena** privativa de liberdade em **regime** semi-aberto.

Art. 9º - A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo **sempre** presentes peças ou informações do processo, **poderá**:

I - **entrevistar** pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos **privados**, dados e informações a respeito do condenado;

III - **realizar** outras diligências e exames **necessários**.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, **dolosamente**, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por **qualquer** dos **crimes** previstos nº - art. 1º - da Lei nº - 8.072, de 25 de julho de 1990, **serão** submetidos, obri-



gatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº - 12.654, de 2012)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º-A. A regulamentação **deverá** fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º- A autoridade policial, federal ou estadual, **poderá** requerer ao juiz **competente**, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º **Deve** ser viabilizado ao titular de dados genéticos o **acesso** aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º O condenado pelos **crimes** previstos no **caput** deste artigo que **não** tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional **deverá** ser submetido ao procedimento durante o **cumprimento** da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 8º Constitui **falta** grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A **assistência** ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando **prevenir** o crime e **orientar** o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II - DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado **consistirá** no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento **disporá** de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, **além** de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e **não** fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter **preventivo e curativo**, **compreenderá** atendimento **médico**, **farmacêutico** e **odontológico**.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal **não** estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta **será** prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.



§ 3º - Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados **sem recursos** financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação **deverão** ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º - As Unidades da Federação **deverão** prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º - Em todos os estabelecimentos penais, **haverá** local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º - Fora dos estabelecimentos penais, **serão** implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica **integral** e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, **sem recursos** financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

SEÇÃO V - DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 17. A assistência educacional **compreenderá** a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º - grau **será obrigatório**, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, **será** implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º - O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e **será** mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, **não** só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração **penitenciária**. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º - Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos **supletivos** de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal **incluirão** em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional **será** ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada **terá** ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, **dotar-se-á** cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário **deverá** apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)



I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

III - a **implementação** de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o **número** de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento **educacional** de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

SEÇÃO VI - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. A assistência social tem por **finalidade** amparar o preso e o **internado** e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. **Incumbe** ao serviço de assistência social:

I - conhecer os **resultados** dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do **estabelecimento**, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - **acompanhar o resultado** das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos **meios** disponíveis, a recreação;

V - promover a **orientação** do assistido, na fase final do **cumprimento** da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - **providenciar** a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando **necessário**, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII - DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, **será** prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento **haverá** local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado **poderá** ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII - DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Art. 25. A assistência ao **egresso** consiste:

I - na **orientação** e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se **necessário**, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O **prazo** estabelecido no inciso II **poderá** ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se **egresso** para os efeitos desta Lei:

I - o liberado **definitivo**, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado **condicional**, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social **colaborará** com o egresso para a obtenção de trabalho.



CAPÍTULO III - DO TRABALHO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, **terá finalidade educativa e produtiva.**

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso **não** está sujeito ao **regime** da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso **será** remunerado, mediante prévia tabela, **não** podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho **deverá** atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e **não** reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas **realizadas** com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da **destinação** prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, **será** depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que **será** entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas **executadas** como prestação de serviço à comunidade **não serão** remuneradas.

SEÇÃO II - DO TRABALHO INTERNO

Art. 31. O condenado à **pena** privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho **não** é **obrigatório** e só **poderá** ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho **deverão** ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º **Deverá** ser limitado, tanto **quanto possível**, o artesanato sem expressão econômica, **salvo** nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos **poderão solicitar** ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos **somente** exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho **não será** inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com **descanso nos domingos e feriados.**

Parágrafo único. **Poderá** ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O **trabalho poderá ser gerenciado** por **fundação**, ou **empresa pública**, com autonomia administrativa, e **terá** por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º - Nessa hipótese, **incumbirá** à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º - Os **governos federal, estadual e municipal poderão** celebrar **convênio com a iniciativa privada**, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)



Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou **Indireta** da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, **sempre** que **não** for **possível** ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas revertirão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III - DO TRABALHO EXTERNO

Art. 36. O trabalho externo **será** admissível para os **presos em regime fechado**, **somente em serviço** ou **obras públicas** realizadas por **órgãos** da Administração Direta ou Indireta, ou **entidades privadas**, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite **máximo** do número de presos **será** de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada **depende** do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, **além** do **cumprimento mínimo** de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho **externo** ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por **falta** grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV - DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

SEÇÃO I - DOS DEVERES

Art. 38. Cumpre ao condenado, **além** das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e **cumprimento** fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a **qualquer** pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os **demais** condenados;

IV - conduta **oposta** aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - **execução** do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - **submissão** à sanção disciplinar imposta;

VII - **indenização** à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando **possível**, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II - DOS DIREITOS

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;



II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, **intelectuais**, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à **saúde**, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra **qualquer** forma de sensacionalismo;

IX - entrevista **pessoal** e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da **companheira**, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento **salvo quanto** às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a **qualquer** autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por **meio** de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que **não** comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de **pena a cumprir**, emitido **anualmente**, sob **pena** da responsabilidade da **autoridade judiciária competente**. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV **poderão** ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso **provisório** e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, **a fim de** orientar e **acompanhar** o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular **serão** resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III - DA DISCIPLINA

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à **pena** privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. **Não haverá falta** nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções **não poderão** colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no **início** da execução da **pena** ou da prisão, **será** ciente das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da **pena** privativa de liberdade, **será** exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar **será** exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Podem ser
suspensos pelo
Diretor



Anotações

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Parágrafo único. Nas **faltas graves**, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º - desta Lei.

SUBSEÇÃO II - Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a **tentativa** com a sanção correspondente à **falta** consumada.

Art. 50. Comete **falta grave** o condenado à **pena privativa de liberdade** que:

I - incitar ou **participar** de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, **indevidamente**, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - **descumprir**, no **regime** aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que **permita** a comunicação com **outros** presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete **falta grave** o condenado à **pena** restritiva de direitos que:

I - **descumprir, injustificadamente**, a restrição imposta;

II - retardar, **injustificadamente**, o **cumprimento** da obrigação imposta;

III - inobservar os **deveres** previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

RDD

Art. 52. A **prática** de fato previsto como **crime doloso** constitui **falta grave** e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao **regime disciplinar diferenciado**, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - duração máxima de **até 2 (dois) anos**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova **falta grave** de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - **recolhimento em cela individual**; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - **visitas quinzenais**, de **2 (duas) pessoas por vez**, a serem realizadas em **instalações** equipadas para **impedir o contato físico** e a passagem de objetos, **por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente**, com duração de **2 (duas) horas**; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

No RDO são 3h

IV - **direito** do preso à saída da cela por **2 (duas) horas diárias** para banho de sol, **em grupos de até 4 (quatro) presos**, desde que **não** haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - **entrevistas sempre** monitoradas, **exceto aquelas com seu defensor**, em instalações equipadas para **impedir** o contato físico e a passagem de objetos, **salvo** expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - **fiscalização do conteúdo da correspondência**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

SUBSEÇÃO III - Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

- I - advertência verbal;
 - II - repreensão;
 - III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
 - IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.
 - V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)
- Diretor —————
- Juiz —————



Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 **serão** aplicadas por ato motivado do diretor do **estabelecimento** e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz **competente**. (Redação dada pela Lei nº - 10.792, de 2003)

§ 1º A autorização para a **inclusão** do preso em **regime** disciplinar dependerá de **requerimento** circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º A decisão judicial sobre **inclusão** de preso em **regime** disciplinar **será** precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo **máximo** de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

- I - o elogio;
- II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos **estabelecerão** a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV - Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as **consequências** do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº - 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Nas **faltas graves**, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº - 10.792, de 2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos **não poderão exceder a trinta dias**, ressalvada a hipótese do **regime** disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº - 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento **será sempre** comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V - Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a **falta** disciplinar, **deverá** ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o **direito** de defesa.

Parágrafo único. A decisão **será** motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa **poderá** decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A **inclusão** do preso no **regime** disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz **competente**. (Redação dada pela Lei nº - 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou **inclusão** preventiva no **regime** disciplinar diferenciado **será** computado no período de **cumprimento** da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº - 10.792, de 2003)

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São **órgãos** da execução penal:

- I - o Conselho **Nacional** de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o **Juízo** da Execução;
- III - o **Ministério** Público;
- IV - o Conselho **Penitenciário**;
- V - os **Departamentos** Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o **Conselho** da Comunidade.
- VIII - a Defensoria **Pública**. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).



CAPÍTULO II - DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é **subordinado** ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária **será** integrado por **13 (treze) membros** designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre **professores** e **profissionais** da área do **Direito** Penal, Processual Penal, **Penitenciário** e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho **terá duração** de **2 (dois) anos**, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal **quanto** à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - **contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;**

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e **fiscalizar** os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, **requisições**, visitas ou outros meios, **acerca** do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - **representar** ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - **representar** à autoridade **competente** para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III - DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal **competirá** ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de **qualquer** modo favorecer o condenado;

II - **declarar** extinta a punibilidade;

III - **decidir sobre:**

a) **soma ou unificação** de penas;

b) **progressão** ou regressão nos regimes;

c) detração e **remição** da pena;

d) **suspensão condicional** da pena;

e) **livramento condicional;**

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;



Anotações

V - determinar:

a) a forma de **cumprimento** da **pena** restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da **pena** restritiva de **direitos** e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da **pena privativa** de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da **pena** por medida de segurança;

e) a **revogação** da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o **cumprimento** de **pena** ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto **cumprimento** da **pena** e da medida de segurança;

VII - **inspecionar**, mensalmente, os estabelecimentos penais, **tomando** providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - **interditar**, no todo ou em parte, estabelecimento penal que **estiver** funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de **pena** a **cumprir**. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

CAPÍTULO IV - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O **Ministério** Público **fiscalizará** a execução da **pena** e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. **Incumbe**, ainda, ao Ministério Público:

I - **fiscalizar** a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de **excesso** ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da **pena** por medida de segurança;

d) a **revogação** da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a **progressão** ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão **condicional** da **pena** e do livramento **condicional**;

f) a **internação**, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do **Ministério Público** **visitará** **mensalmente** os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho **será** integrado por membros **nomeados pelo Governador** do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre **professores** e **profissionais** da área do **Direito** Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas,



bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário **terá** a duração de **4** (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, **excetuada** a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) **trimestre** de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - **supervisionar os patronatos**, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI - DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

SEÇÃO I - DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, **subordinado** ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - **acompanhar** a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar **periodicamente** os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao **cumprimento** de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a **regime** disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

VII - **acompanhar** a execução da **pena** das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 1º Incumbem **também** ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo **serão** utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do **regime** fechado de **cumprimento** de **pena** para essas mulheres nos casos de **crimes** cometidos sem violência ou grave ameaça. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)



SEÇÃO II - DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO LOCAL

Art. 73. A legislação local **poderá** criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por **finalidade** supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos nº - **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII dº - **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos. (Incluído pela Lei nº - 13.769, de 2018)

SEÇÃO III - DA DIREÇÃO E DO PESSOAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento **deverá** satisfazer os seguintes requisitos:

- I** - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II** - possuir experiência administrativa na área;
- III** - ter **idoneidade** moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor **deverá** residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário **será** organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com **especificação** de atribuições relativas às funções de direção, chefia e **assessoramento** do estabelecimento e às **demais** funções.

Art. 77. A **escolha** do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação **profissional** e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O **ingresso** do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de **formação**, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres **somente** se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, **salvo** quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII - DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou **particular** destina-se a prestar **assistência** aos **albergados** e aos **egressos** (artigo 26).

Art. 79. Incumbe **também** ao Patronato:

- I** - orientar os condenados à **pena** restritiva de direitos;
- II** - fiscalizar o **cumprimento** das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III** - colaborar na fiscalização do **cumprimento** das condições da suspensão e do livramento **condicional**.

CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº - 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na **falta** da representação prevista neste artigo, **ficará** a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:



I - visitar pelo **menos mensalmente** os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX - DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da **pena** e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº - 12.313, de 2010).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº - 12.313, de 2010).

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de **qualquer** modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos **incidentes** de **excesso** ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da **pena** por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão **condicional** da pena, o livramento **condicional**, a comutação de **pena** e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o **cumprimento** de **pena** ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 10 do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - **requerer** a emissão anual do atestado de **pena** a **cumprir**; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

IV - **representar** ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

V - visitar os estabelecimentos penais, **tomando** providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).



VI - requerer à autoridade **competente** a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública **visitará periodicamente** os estabelecimentos penais, **registrando** a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº - 12.313, de 2010).

TÍTULO IV - DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso **provisório** e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, **separadamente, serão** recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico **poderá** abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que **devidamente** isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, **deverá** contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º **Haverá** instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Re numerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres **serão** dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive **amentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade,** (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo **deverão** possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º - **Serão** instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º - **Haverá** instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 83-A. **Poderão** ser objeto de execução **indireta** as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: (Incluído pela Lei nº - 13.190, de 2015).

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 1º A execução **indireta será** realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo **poderão** compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Art. 83-B. São **indelegáveis** as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: (Incluído pela Lei nº - 13.190, de 2015).

I - classificação de condenados; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

II - aplicação de sanções disciplinares; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

III - controle de rebeliões; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).



IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

CAPÍTULO II - DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos



provisórios e condenados que estejam em **regime** fechado, sujeitos ao **regime** disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº - 10.792, de 2003)

Art. 88. O condenado **será** alojado em cela individual que **conterá** dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres **será** dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a **finalidade** de assistir a criança desamparada cuja responsável **estiver** presa. (Redação dada pela Lei nº - 11.942, de 2009)

creche p/ criança:
entre >6m - <7a

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº - 11.942, de 2009)

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II - horário de funcionamento que **garanta** a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens **será** construída, em local afastado do centro urbano, à distância que **não** restrinja a visitação.

CAPÍTULO III - DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao **cumprimento** da **pena em regime** semi-aberto.

Art. 92. O condenado **poderá** ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São **também** requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV - DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao **cumprimento** de **pena** privativa de liberdade, em **regime** aberto, e da **pena** de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio **deverá** situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual **deverá** conter, **além** dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento **terá** instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V - DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96. No Centro de Observação **realizar-se-ão** os exames gerais e o **criminológico**, cujos resultados **serão** encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro **poderão** ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação **será** instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames **poderão** ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na **falta** do Centro de Observação.



CAPÍTULO VI - DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos **inimputáveis** e **semi-imputáveis** referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, **no que couber**, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os **demais** exames **necessários** ao tratamento são **obrigatórios** para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, **será** realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII - DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de **presos provisórios**.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo **menos** 1 (uma) cadeia pública **a fim de** resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo **será** instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V - DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I - DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Transitando em julgado a **sentença** que aplicar **pena** privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz **ordenará** a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo **escrivão**, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, **será** remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e **conterá**:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da **sentença** condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se **dará** ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento **será** retificada **sempre** que sobrevier modificação **quanto ao início** da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. **Ninguém será** recolhido, para **cumprimento de pena** privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento **serão** registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado,



aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental **será** internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado **será** posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo **não** estiver preso.

SEÇÃO II - DOS REGIMES

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o **regime** no qual o condenado iniciará o **cumprimento** da **pena** privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do **regime de cumprimento** **será** feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a **pena** ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A **pena** privativa de liberdade **será** executada em forma progressiva com a transferência para **regime menos** rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº - 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou **equiparado**, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de **crime hediondo** ou **equiparado**, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento **condicional**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou **equiparado**; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o **apenado** for reincidente na prática de crime hediondo ou **equiparado**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o **apenado** for reincidente em crime hediondo ou **equiparado** com resultado morte, vedado o livramento **condicional**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só **terá direito** à progressão de **regime** se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimen-



to, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de **regime será sempre** motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que **também será** adotado na concessão de livramento **condicional**, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º No caso de **mulher gestante** ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para **progressão de regime** são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou **grave ameaça** a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao **menos 1/8** (um oitavo) da **pena no regime** anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou **falta** grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou **equiparado**, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º O cometimento de **falta** grave durante a execução da **pena** privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no **regime** de **cumprimento** da pena, caso em que o **reinício** da contagem do requisito objetivo **terá** como base a **pena** remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 113. O ingresso do condenado em **regime** aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. **Somente poderá** ingressar no **regime aberto** o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo **imediatamente**;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. **Poderão** ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz **poderá** estabelecer condições especiais para a concessão de **regime** aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e **obrigatórias**:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz **poderá** modificar as condições estabelecidas, de ofício, a **requerimento** do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. **Somente** se admitirá o recolhimento do beneficiário de **regime** aberto em residência particular quando se tratar de:

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Condições
OBJETIVA





I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III - DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

SUBSEÇÃO I - Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II - Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;



III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização **será** concedida por **prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.**

§ 1º - Ao **conceder** a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde **poderá** ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º - Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída **será o necessário** para o **cumprimento das atividades discentes**. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º - Nos **demais** casos, as autorizações de saída **somente poderão** ser concedidas com prazo **mínimo** de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício **será** automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por **falta** grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do **direito** à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV - DA REMIÇÃO

Art. 126. O condenado que cumpre a **pena** em **regime** fechado ou semiaberto **poderá** remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº - 12.433, de 2011).

§ 1º - A contagem de tempo referida no **caput** **será** feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de **pena** a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de **pena** a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º - As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo **poderão** ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e **deverão** ser certificadas pelas autoridades educacionais **competentes** dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 3º - Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo **serão** definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º - O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º - O tempo a remir em função das horas de estudo **será** acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior



durante o **cumprimento** da pena, desde que certificada pelo órgão **competente** do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º - O condenado que cumpre **pena** em **regime** aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade **condicional** **poderão** remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de **execução** da **pena** ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se às **hipóteses** de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º - A remição **será** declarada pelo juiz da **execução**, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 127. Em caso de **falta** grave, o juiz **poderá** revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº - 12.433, de 2011)

Art. 128. O tempo remido **será** computado como **pena** cumprida, para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº - 12.433, de 2011)

Art. 129. A autoridade administrativa **encaminhará** mensalmente ao juízo da execução cópia do **registro** de todos os condenados que estejam **trabalhando** ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº - 12.433, de 2011)

§ 1º - O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal **deverá** comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º - Ao condenado dar-se-á a **relação** de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para **fim de** instruir pedido de remição.

SEÇÃO V - DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 131. O livramento **condicional** **poderá** ser **concedido pelo Juiz da execução**, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, **ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário**.

Art. 132. **Deferido** o pedido, o Juiz **especificará** as condições a que fica **subordinado** o livramento.

§ 1º **Serão sempre** impostas ao liberado **condicional** as **obrigações seguintes**:

- a) obter ocupação lícita**, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente** ao Juiz sua ocupação;
- c) não** mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º **Poderão** ainda ser impostas ao liberado **condicional**, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não** mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se** à habitação em hora fixada;
- c) não** frequentar determinados lugares.
- d) (VETADO)** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da **sentença** do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.



Art. 134. O liberado **será** advertido da obrigação de apresentar-se **imediatamente** às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a **sentença** denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, **será** expedida a carta de livramento com a cópia integral da **sentença** em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento **condicional** **será** realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a **sentença** **será** lida ao liberando, na presença dos **demais** condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na **sentença** de livramento;

III - o **liberando** declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, **será** lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se **não** souber ou **não** puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo **deverá** ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o **liberado** do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, **além** do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à **autoridade** judiciária ou administrativa, **sempre** que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na **falta** de caderneta, **será** entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto **deverá** haver espaço para consignar-se o **cumprimento** das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação **cautelar** e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a **finalidade** de:

I - fazer observar o **cumprimento** das condições especificadas na **sentença** concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na **execução** de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade **encarregada** da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da **representação** prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento **condicional** dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento **condicional**, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz **deverá** advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de **cumprimento** da **pena** o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, **não** se computará na **pena** o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.



Art. 143. A revogação **será** decretada a **requerimento** do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a **requerimento** do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, **poderá** modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do - **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e **§§ 1º** - e 2º - do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº - 12.313, de 2010).

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz **poderá** ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento **condicional**, cuja revogação, entretanto, **ficará** dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a **requerimento** do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a **pena** privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI - Da Monitoração Eletrônica

(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº - 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz **poderá** definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº - 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no **regime semiaberto**; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº - 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado **será** instruído acerca dos cuidados que **deverá** adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº - 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e **cumprir** suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de **qualquer** forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação **comprovada** dos deveres previstos neste artigo **poderá** acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº - 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - **advertência**, por escrito, para todos os casos em que o juiz da **execução** decida **não** aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)



Art. 146-D. A monitoração eletrônica **poderá** ser revogada: (Incluído pela Lei nº - 12.258, de 2010)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - se o **acusado** ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer **falta** grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

CAPÍTULO II - DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. Transitada em julgado a **sentença** que aplicou a **pena** restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a **requerimento** do Ministério Público, **promoverá a execução**, podendo, para tanto, requisitar, quando **necessário**, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em **qualquer** fase da execução, **poderá** o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de **cumprimento** das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, **devidamente** credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado **deverá** trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que **deverá cumprir** a pena;

III - alterar a forma de execução, **a fim de** ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho **terá** a duração de 8 (oito) horas semanais e **será** realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a **não prejudicar a jornada normal de trabalho**, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução **terá início** a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a **qualquer** tempo, comunicação sobre ausência ou **falta** disciplinar.

SEÇÃO III - DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução **determinar** a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que **deverá cumprir** a pena.

Parágrafo único. A execução **terá início** a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. **Poderão** ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.



~~**Parágrafo único.** Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz **poderá** determinar o comparecimento **obrigatório** do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)~~

Art. 153. O estabelecimento designado **encaminhará**, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a **qualquer** tempo, a ausência ou **falta** disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV - DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade **competente** a **pena** aplicada, determinada a intimação do condenado.



§ 1º Na hipótese de **pena** de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução **terá** seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do **direito** interditado.

Art. 155. A autoridade **deverá** comunicar **imediatamente** ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo **poderá** ser feita por **qualquer** prejudicado.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156. O Juiz **poderá** suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da **pena** privativa de liberdade, **não** superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na **sentença** que aplicar **pena** privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, **deverá** pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão **condicional**, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz **especificará** as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições **serão** adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, **salvo** hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz **poderá**, a **qualquer** tempo, de ofício, a **requerimento** do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do **cumprimento** das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, **será** atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a **falta** das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer **periodicamente** à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora **deverá** comunicar **imediatamente** ao órgão de inspeção, para os fins legais, **qualquer** fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, **será** feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro **deverá** apresentar-se **imediatamente**.

Art. 159. Quando a suspensão **condicional** da **pena** for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na **sentença** recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão **condicional** da pena, **poderá**, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em **qualquer** caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a **sentença** condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.



Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu **não** comparecer **injustificadamente** à audiência admonitória, a **suspensão ficará** sem efeito e **será** executada **imediatamente** a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão **condicional** da **pena** e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A **sentença** condenatória **será** registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, **será** o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação **serão** sigilosos, **salvo** para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV - DA PENA DE MULTA

Art. 164. Extraída certidão da **sentença** condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a **penhora** recair em bem **imóvel**, os autos apartados **serão** remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º - do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da **pena** de multa **será** suspensa quando sobrevier ao condenado **doença mental** (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz **poderá** determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do **condenado**, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite **máximo** do desconto mensal **será** o da quarta parte da remuneração e o **mínimo** o de um décimo;

II - o desconto **será** feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto **será** intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, **poderá** o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, **poderá** determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixar o número de prestações.

§ 2º Se o **condenado** for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a **requerimento** do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a **pena** de multa for aplicada cumulativamente com **pena** privativa da liberdade, **enquanto** esta estiver sendo executada, **poderá** **aque-la ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado** (artigo 168).

§ 1º Se o condenado **cumprir** a **pena** privativa de liberdade ou obtiver livramento **condicional**, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

Máx 1 / 4
Min 1 / 10



§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão **condicional** da pena.

TÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Transitada em julgado a **sentença** que aplicar medida de segurança, **será** ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. **Ninguém será** internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para **cumprimento** de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, **será** remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do **agente** e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da **sentença** que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo **mínimo** de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas **indispensáveis** ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público **será** dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia **será** retificada **sempre** que sobrevier modificações **quanto** ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II - DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 175. A cessação da periculosidade **será** averiguada no fim do prazo **mínimo** de duração da **medida de segurança**, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, **remeterá** ao Juiz minucioso relatório que o **habilite** a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório **será** instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, **serão** ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz **nomeará** curador ou defensor para o agente que **não** o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a **requerimento** de **qualquer** das partes, **poderá** determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz **proferirá** a sua decisão, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Art. 176. Em **qualquer** tempo, ainda no decorrer do prazo **mínimo** de duração da medida de segurança, **poderá** o Juiz da execução, diante de **requerimento** fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.



Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII - DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I - DAS CONVERSÕES

Art. 180. A **pena** privativa de liberdade, **não** superior a 2 (dois) anos, **poderá** ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em **regime** aberto;

II - tenha sido cumprido pelo **menos** 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A **pena** restritiva de direitos **será** convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A **pena** de prestação de serviços à comunidade **será** convertida quando o condenado:

a) **não** for encontrado por estar em lugar incerto e **não** sabido, ou desatender a intimação por edital;

b) **não** comparecer, **injustificadamente**, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

c) recusar-se, **injustificadamente**, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

d) praticar **falta** grave;

e) sofrer condenação por outro crime à **pena** privativa de liberdade, cuja execução **não** tenha sido suspensa.

§ 2º A **pena** de limitação de fim de semana **será** convertida quando o condenado **não** comparecer ao estabelecimento designado para o **cumprimento** da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer **qualquer** das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A **pena** de interdição temporária de direitos **será** convertida quando o condenado exercer, **injustificadamente**, o **direito** interditado ou se ocorrer **qualquer** das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 182. (Revogado pela Lei nº - 9.268, de 1996)

Art. 183. Quando, no curso da execução da **pena** privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a **requerimento** do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, **poderá** determinar a substituição da **pena** por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº - 12.313, de 2010).

Art. 184. O tratamento ambulatorial **poderá** ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo **mínimo** de internação **será** de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II - DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185. Haverá **excesso** ou desvio de execução **sempre** que algum ato for praticado **além** dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de **excesso** ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - **qualquer** dos **demais** órgãos da execução penal.



CAPÍTULO III - DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a **requerimento** do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual **poderá** ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, **será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.**

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da **sentença** condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo **qualquer** formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição **será** submetida a despacho do Presidente da República, a quem **serão** presentes os autos do processo ou a certidão de **qualquer** de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a **pena** ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a **requerimento** do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei **será** judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a **requerimento** do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição **será** autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando **não** figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É **defesa** ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o **cumprimento** da pena.

Art. 199. O emprego de algemas **será** disciplinado por decreto federal. (Regulamento)

Art. 200. O condenado por crime político **não** está obrigado ao trabalho.

~~**Art. 201.** Na falta de estabelecimento adequado, o **cumprimento** da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.~~



Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, **não** constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, **qualquer** notícia ou referência à condenação, **salvo** para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, **serão** editadas as normas complementares ou regulamentares, **necessárias** à eficácia dos dispositivos **não** auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo **deverão** as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, **deverá** ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo **poderá** ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O **descumprimento** injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de **qualquer** ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº - 3.274, de 2 de outubro de 1957.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança pública com cidadania demanda a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;